



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000635-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO HENRIQUE PAIVA VASCONCELOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000635-29.2025.8.26.0996

Agravante: Marcelo Henrique Paiva Vasconcelos

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Voto nº 21.780

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Relatos dos Agentes Penitenciários que demonstram suficientemente a participação do sentenciado em movimento de subversão da ordem – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, inc. I, da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda de 1/3 dos dias remidos bem aplicada – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marcelo Henrique Paiva Vasconcelos** contra a r. decisão reproduzida a fls. 76/78, que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada.

Inconformada, a Defesa pretende a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para infração disciplinar de natureza média e o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 82/84) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 85), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça se manifestado pelo desprovimento do agravo (fls. 95/97).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a prova oral colhida durante o respectivo procedimento disciplinar (fls. 29/30) evidencia a gravidade da infração e a responsabilidade do Agravante.

Em que pese **Marcelo** ter negado a participação no movimento de subversão (fl. 49), sua versão não se sustenta.

Os agentes de segurança relataram que **Marcelo** e outros sentenciados reivindicavam a troca dos colchões e passaram a proferir palavras de baixo calão contra os servidores, fazendo alusão à facção criminosa e dizendo que colocariam fogo na unidade prisional. Em seguida, **Marcelo** e outros reeducandos passaram a arremessar marmitas e outros objetos contra os servidores.

Nem se argumente que os depoimentos acima não são aptos para comprovar os fatos imputados ao reeducando. Inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, visto que não teriam qualquer motivo para incriminar alguém falsamente, tanto que nada de concreto foi comprovadamente apresentado pela defesa.

Logo, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção de idoneidade, merecendo credibilidade, vez que foram prestados de forma segura e coesa.

Assim tem entendido este Tribunal:

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP

c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados) (...).” (TJ-SP – Rel. Des. Penteado Navarro – 9ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000 – j. 03/04/2014).

Cumprе salientar que a identificação dos responsáveis pela indisciplina e subversão mostra-se adequada, uma vez que a impossibilidade de individualização da conduta de todos os participantes não importa, necessariamente, na impossibilidade da identificação de cada um.

Verifica-se, em verdade, que o Agravante foi devidamente identificado pelos agentes de segurança como um dos sentenciados que participou de movimento de subversão da ordem e disciplina da unidade prisional. Neste contexto, as sanções impostas se mostram proporcionais à conduta de elevada gravidade e correspondem especificamente à falta prevista no artigo 50, I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em desclassificação para falta de natureza média.

Nessa esteira:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Absolvição – Impossibilidade – Falta devidamente comprovada – Agravante apontado como um dos indivíduos se envolveu em movimento subversivo, auxiliando outros sentenciados em fuga, motivo pelo qual perpetrou falta grave nos termos do art. 50, I, da LEP – Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de importante valor probatório – Não há que se falar atipicidade, em sanção coletiva ou, ainda, em

desclassificação para falta média – Insignificância não aplicável – Determinação de perda dos dias remidos que caracteriza poder-dever do magistrado – Precedentes – Fração legal motivada adequadamente na gravidade da falta – Interrupção do lapso para benefícios que se restringiu à progressão de regime – Exegese das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Decisão incensurável – Recurso desprovido.” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0006308-32.2021.8.26.0482; Rel. Camilo Léllis – 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 14.09.2021).

O r. *decisum* hostilizado, assim, apresenta-se irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do sentenciado.

Do mesmo modo, no tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) foi bem fundamentada, conforme critérios norteadores dos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal, diante da gravidade em concreto da infração disciplinar.

Assim o entendimento desta c. Câmara julgadora:

“Agravo em execução. Recurso ministerial. Faltas graves. Desclassificação, na origem, para faltas de natureza média e leve. Impossibilidade. Necessidade de reclassificação. Descumprimento dos deveres de obediência a servidor e execução das ordens recebidas e participação em movimento de subversão da ordem ou da disciplina. Provas seguras. Faltas graves amplamente caracterizadas. Falta grave que configura marco inicial para contagem de tempo para o benefício de progressão de regime. Expressa previsão legal (art. 112, §6º, da Lei

de Execução Penal). Solução referendada, também, pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a teor da Súmula nº 534 do C. STJ. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada, no patamar máximo admitido pela lei (1/3). Inteligência dos artigos 126 e 127, cc. art. 50, I e VI, e 39, II e V, todos da L.E.P. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0009818-79.2021.8.26.0344; Rel. Luis Soares de Mello – 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 06.05.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA – VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA – CONDUTA INDIVIDUALIZADA E QUE NÃO PODE SER VISTA COMO MERO ATO INCONVENIENTE – PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS JUSTIFICADA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 9000110-55.2021.8.26.0050; Rel. Euvaldo Chaib – 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 30.11.2021).

Nada há, portanto, a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto pelo sentenciado, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator